



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.040-B, DE 2003

(Do Sr. Walter Pinheiro)

Altera para dois anos o limite máximo para retroação de débitos, junto a qualquer empresa ou fornecedor; tendo pareceres da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste e do de nº 2102/03, apensado, com substitutivo (relator: DEP. ROBÉRIO NUNES) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do de nº 2102/2003, e da Emenda nº 1/2004 apresentada na Comissão, nos termos do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor; e pela anti-regimentalidade da Emenda 2/2004 apresentada na Comissão (relator: DEP. REGIS DE OLIVEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 2102/03

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- voto em separado

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- emendas apresentadas na Comissão (2)
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os comprovantes de pagamento das contas de água, luz, telefone, e outros, só poderão ser reclamados pelas instituições ou fornecedores, no limite máximo de retroação a dois anos.

Art. 2º As empresas fornecedoras de serviços, que após dois anos não fizerem reclamações de supostas dívidas por parte de seus usuários, ficam impedidas de fazê-las a partir de vencido esse prazo.

Art. 3º Esta lei entra *em* vigor na data de sua publicação.

Justificação

São vários os instrumentos jurídicos que regem a prescrição do prazo de dividas com fornecedores de serviços, tanto públicos quanto privados. Não estamos agindo diretamente sobre esse instituto, mas sobre a decorrência acarretada pelo mesmo. Ainda é comum o sacrifício dos consumidores que quitam seus débitos religiosamente, verem-se acuados a localizarem recibos de pagamentos feitos há muitos anos passados. Muitas das vezes, por erro exclusivo das prestadoras de serviços. E, nesses casos, mesmo quando cabe recurso ao Código de Defesa do Consumidor, não há irregularidade das empresas, mas “desorganização”. Frente à obrigação de manter recibos por tão longa data, são vários os transtornos causados.

Nos nossos dias, referimo-nos muito às condições contratuais do trabalhador. Ali está descrito que o prazo para reclamações trabalhistas é de, no máximo, dois anos. Com o desemprego agravado pela situação conjuntural e estrutural, não vemos motivos para diferenciar esses prazos, até porque a relação de emprego e salários para o pagamento dos débitos é diretamente proporcional.

As condições para interrupções da prescrição como a citação ao devedor, o protesto judicial, o ato judicial que constitua em mora o devedor, ou ainda por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, conforme prescreve o Código Tributário Nacional e outras legislações afins, não são alteradas. O que se pretende modificar é o prazo para que sejam guardados os comprovantes de pagamentos efetuados às

fornecedoras e prestadoras de serviços.

Dada a importância e o benefício da tal medida para centenas de milhares de pessoas em todo o país, conto com o apoio e a aprovação dos nobres pares desta Casa.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2003.

Deputado WALTER PINHEIRO

PROJETO DE LEI N.º 2.102, DE 2003 **(Do Sr. Marcus Vicente)**

Dispõe sobre a prescrição de dívidas oriundas da prestação contínua de serviços essenciais.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-2040/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe “sobre a proteção do consumidor e dá outras providências” passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 22
.....

Parágrafo 1-A. O consumidor de serviços essenciais, de fornecimento contínuo, obriga-se a manter a guarda de documentos comprobatórios de seus pagamentos pelo prazo máximo de um ano, contado da data de sua quitação”.

Parágrafo 1-B. Transcorrido o prazo estabelecido no parágrafo

1-A, prescreve-se a dívida do consumidor.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, consideram-se serviços essenciais, de fornecimento contínuo:

I – água;

II – saneamento básico;

III – energia elétrica;

IV – telefonia fixa e móvel;

V – taxa de condomínio;

VI – assinatura de canais de televisão;

VII – assinatura de provedor da rede mundial de computadores.

Art. 3º O § 1º, do art. 206, da Lei nº 10.406, de 2002, que institui o Código Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 206.

§ 1º
.....

VI – a pretensão da cobrança de dívidas oriundas da prestação contínua de serviços essenciais.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A rapidez da introdução de novas tecnologias, ocorrida nos últimos anos, proporcionou a oferta de novos serviços, contribuindo para o aumento do bem-estar da população. A *internet*, a televisão a cabo, a telefonia móvel são exemplos evidentes destas inovações.

Por outro lado, o desenvolvimento da informática proporcionou a rápida automação de todos os setores. A cobrança e o pagamento de contas de serviços essenciais tornaram-se ágeis e precisos, beneficiando consumidores e produtores.

Neste contexto, não mais faz sentido que os comprovantes de pagamentos de serviços essenciais tenham que ser guardados por cinco anos, prazo em que se prescreve o direito à cobrança de dívidas líquidas, nos termos do Código Civil, art. 206, § 5º, inciso I.

Ademais, as empresas prestadoras de serviços contínuos possuem adequada estrutura jurídica, o que impede a inadimplência prolongada. Assim, entendemos que o prazo de um ano, para a prescrição das dívidas pela prestação daqueles serviços, além de benéfico para o consumidor, não trará problemas para as empresas prestadoras.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação de nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em 30 de setembro de 2003

Marcus Vicente
Deputado Federal
PTB/ES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....

**CAPÍTULO IV
DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA
REPARAÇÃO DOS DANOS**

.....

Seção III
Da Responsabilidade Por Vício do Produto e do Serviço

.....

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.

Art. 23. A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade.

.....

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

PARTE GERAL

.....

LIVRO III
DOS FATOS JURÍDICOS

.....

TÍTULO IV
DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

CAPÍTULO I
DA PRESCRIÇÃO

.....

Seção IV
Dos Prazos da Prescrição

.....

Art. 206. Prescreve:

§ 1º Em 1 (um) ano:

I - a pretensão dos hospedeiros ou fornecedores de víveres destinados a consumo no próprio estabelecimento, para o pagamento da hospedagem ou dos alimentos;

II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador;

b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;

III - a pretensão dos tabeliães, auxiliares da justiça, serventuários judiciais, árbitros e peritos, pela percepção de emolumentos, custas e honorários;

IV - a pretensão contra os peritos, pela avaliação dos bens que entraram para a formação do capital de sociedade anônima, contado da publicação da ata da assembléia que aprovar o laudo;

V - a pretensão dos credores não pagos contra os sócios ou acionistas e os liquidantes, contado o prazo da publicação da ata de encerramento da liquidação da sociedade.

§ 2º Em 2 (dois) anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem.

§ 3º Em 3 (três) anos:

I - a pretensão relativa a aluguéis de prédios urbanos ou rústicos;

II - a pretensão para receber prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias;

III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de 1 (um) ano, com capitalização ou sem ela;

IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;

V - a pretensão de reparação civil;

VI - a pretensão de restituição dos lucros ou dividendos recebidos de má-fé, correndo o prazo da data em que foi deliberada a distribuição;

VII - a pretensão contra as pessoas em seguida indicadas por violação da lei ou do estatuto, contado o prazo:

a) para os fundadores, da publicação dos atos constitutivos da sociedade anônima;

b) para os administradores, ou fiscais, da apresentação, aos sócios, do balanço referente ao exercício em que a violação tenha sido praticada, ou da reunião ou assembléia geral que dela deva tomar conhecimento;

c) para os liquidantes, da primeira assembléia semestral posterior à violação;

VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

§ 4º Em 4 (quatro) anos, a pretensão relativa à tutela, a contar da data da aprovação das contas.

§ 5º Em 5 (cinco) anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato;

III - a pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo.

CAPÍTULO II DA DECADÊNCIA

Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe tem o objetivo de limitar em dois anos o prazo para prestadores de serviço cobrarem débitos de seus clientes. Conforme explicado na justificação do projeto de lei, é comum a cobrança pela prestação de serviços realizada há vários anos, o que obriga os consumidores a manterem recibos ou faturas por longos anos, causa de vários transtornos.

Alega ainda que a proposição não altera o instituto da prescrição ou das condições para sua interrupção - citação, protesto judicial ou ato que importe o reconhecimento do débito pelo devedor. A pretensão do projeto de lei é modificar o prazo para que sejam guardados os comprovantes de pagamento feitos a prestadores de serviços.

Apensado à proposição em comento, o Projeto de Lei nº 2.102, de 2003, de autoria do ilustre Deputado Marcus Vicente, introduz dois parágrafos no art. 22 da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), o qual estabelece obrigações para o fornecedor de serviços públicos. Na nova redação sugerida ao § 1º-A obriga o consumidor a manter a guarda dos comprovantes de pagamento por um ano, contado do pagamento. Quanto ao § 1º-B é estabelecida a prescrição do direito do fornecedor de cobrar a dívida, transcorrido o prazo mencionado no parágrafo precedente.

As proposições foram distribuídas inicialmente a esta Comissão técnica, devendo em seguida tramitar na douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas às proposições.

II - VOTO DO RELATOR

Parece-nos que o mérito do Projeto de Lei nº 2.040, de 2003, é incontestável, assim como o da proposição apensada, porque contêm medidas que objetivam coibir abusos na cobrança de serviços prestados no passado. No entanto, a nosso ver, a despeito da qualidade e do relevante mérito das proposições, ambas carecem de aprimoramentos.

Projeto de Lei nº 2.040/03 explicita, no seu art. 1º, o pagamento pelo fornecimento de água, luz, telefone e outros como passíveis de serem reclamados pelos fornecedores, em até dois anos do seu fornecimento. No art. 2º fica estabelecido que as empresas fornecedoras de serviços que não reclamaram as dívidas de seus usuários no período de dois anos, ficam impedidas de fazê-lo.

A inclusão da expressão "e outros", no art. 1º, e a ausência de qualquer adjetivo após a expressão "as empresas fornecedoras de serviços", no art. 2º, fariam com que a lei fosse aplicada a todos os fornecedores de serviços, independentemente do porte e da organização da empresa ou da natureza do serviço prestado. Entendemos que a restrição seja legalmente imposta a fornecedores de serviços essenciais, de prestação contínua, conforme proposto no projeto de lei apensado. São justamente estes fornecedores, supostamente bem organizados e para os quais não há substitutos, os que mais cobram por serviços prestados no passado, e que obrigam ao usuário a comprovar o pagamento, a fim de fazerem o respectivo estorno.

Quanto ao PL nº 2.102/03 apensado julgamos conveniente a inclusão, no art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, da proibição de cobrança por serviços essenciais já prestados. Julgamos, porém, que o prazo de um ano proposto é por demais curto, sendo mais adequado o de dois anos, que consta do projeto principal. A relação de serviços essenciais constante do art. 2º do projeto apensado merece ajustes, pois a administração de condomínio residencial, televisão

por assinatura e provedor da rede mundial de computadores não se afigura-nos como serviços essenciais.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.040, de 2003, e do Projeto de Lei nº 2.102, de 2003, apensado, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 02 de junho de 2004.

Deputado **ROBÉRIO NUNES**

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.040, DE 2003

(Projeto de Lei nº 2.102, de 2003, apensado)

Acrescenta parágrafo ao art. 22 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 22.

§ 1º

§ 2º *Os fornecedores de serviços essenciais em domicílio ficam impedidos de cobrar dívidas de consumidor, ou exigir comprovante de pagamento ou fatura de qualquer espécie por fornecimento ou execução do respectivo serviço, após decorridos 2 (dois) anos do fornecimento ou da prestação do serviço. (NR)"*

Art. 2º Para efeitos desta lei, consideram-se serviços essenciais em domicílio:

I - o fornecimento de água por encanamento;

II - o fornecimento de energia elétrica;

III - o fornecimento de gás por encanamento;

IV - a captação de esgoto;

V - a telefonia fixa.

Art. 3º O § 2º e o inciso I do § 5º, do art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 206.

§ 2º *Em dois anos:*

I - a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem;

II - a pretensão de cobrança de dívidas oriundas da prestação contínua de serviços essenciais em domicílio. (NR)

.....

§ 5º

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, ressalvado o disposto no inciso II do § 2º deste artigo;

.....

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de junho de 2004.

Deputado **ROBÉRIO NUNES**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.040/2003 e o apensado, na forma do substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Robério Nunes, com a sugestão apresentada no voto em separado do Deputado Celso Russomanno.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Lima - Presidente, Luiz Bittencourt e Julio Lopes - Vice-Presidentes, Celso Russomanno, Jorge Gomes, José Carlos Machado, Leandro Vilela, Maria do Carmo Lara, Maurício Rabelo, Pastor Pedro Ribeiro, Paulo Kobayashi, Robério Nunes, Sandro Mabel, Marcelo Guimarães Filho, Max Rosenmann, Professora Raquel Teixeira e Ricardo Izar.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2004.

Deputado PAULO LIMA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO (Projeto de Lei nº 2.102, de 2003, apensado)

Acrescenta parágrafo ao art. 22 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 22.

§ 1º

§ 2º *Os fornecedores de serviços essenciais em domicílio ficam impedidos de cobrar dívidas de consumidor, ou exigir comprovante de pagamento ou fatura de qualquer espécie por fornecimento ou execução do respectivo serviço, após decorrido 1 (um) ano do fornecimento ou da prestação do serviço. (NR)"*

Art. 2º Para efeitos desta lei, consideram-se serviços essenciais em domicílio:

I - o fornecimento de água por encanamento;

II - o fornecimento de energia elétrica;

III - o fornecimento de gás por encanamento;

IV - a captação de esgoto;

V - a telefonia fixa.

Art. 3º O § 2º e o inciso I do § 5º, do art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 206.

§ 2º Em um ano:

I - a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem;

II - a pretensão de cobrança de dívidas oriundas da prestação contínua de serviços essenciais em domicílio. (NR)

.....

§ 5º

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, ressalvado o disposto no inciso II do § 2º deste artigo;

.....

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de Julho de 2004.

Deputado **PAULO LIMA**
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO CELSO RUSSOMANNO

O Projeto de Lei nº 2.040, de 2003, e o Projeto de Lei nº 2.102, de 2003, apensado, atendem ao princípio da vulnerabilidade do consumidor, ao criarem impedimento para a cobrança de serviços prestados no passado. Com efeito, as prestadoras de serviços públicos, empresas de porte e supostamente bem organizadas, têm cobrado de muitos clientes, e com elevada frequência, faturas de serviços prestados há vários anos.

No nosso entender, as duas proposições complementam-se, ao adotar formas diferentes de legislar sobre a matéria. Julgamos que o projeto de lei apensado trata o assunto com mais pertinência, por inserir a determinação no artigo do Código de Defesa do Consumidor que trata de fornecimento de serviços essenciais, bem como por alterar o instituto da prescrição no diploma legal pertinente.

Somos de opinião que tanto o projeto principal quanto o apensado merecem ser aprovados quanto ao mérito. Entretanto, julgamos, porém que o prazo de um ano proposto no PL 2.102, de 2003, para a prescrição das dívidas pela prestação, e o mais adequado, como conta no Projeto de Lei apensado.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projetos de Lei nº 2040, de 2003 e 2102, de 2003-(Apensado), na forma do Substitutivo do Relator com as seguintes modificações, no parágrafo segundo do artigo primeiro do Substitutivo onde se lê ...2 (dois) anos, modificar para **...1(um) ano** e no parágrafo segundo do artigo terceiro, do Substitutivo onde se lê ... dois anos, modificar para **..um ano.**

Sala da Comissão, em 06 de julho de 2004.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
1º Vice Líder do PP

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA Nº 1

Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei n.º 2.040/03:

Ementa: Altera para dois anos o limite máximo para retroação de débitos, junto **às empresas fornecedoras de serviços básicos**.

Art. 1º - Os comprovantes de pagamento das contas de água, luz, telefone, energia, gás e outros serviços básicos, só poderão ser reclamados pelas respectivas empresas fornecedoras, no limite máximo de retroação a dois anos.

Art. 2º - As empresas fornecedoras dos serviços acima indicados, que após dois anos não fizerem reclamação da prova de pagamento de supostas dívidas por parte de seus usuários, ficam impedidas de fazê-la a partir de vencido esse prazo.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa substituir termos genéricos por outros mais específicos visando dar maior clareza e segurança jurídica ao texto legal evitando uma amplitude de interpretação indesejável ou até mesmo sem uma lógica conceitual que defina o destinatário da norma.

O seu artigo 1º faz expressa referência a “qualquer empresa”, bem como a “instituições”, fazendo supor tratar-se de quaisquer débitos que venham a ser assumidos por quaisquer consumidores e/ ou adquirentes de serviços e produtos.

O art. 2º estabelece que “*As empresas fornecedoras de serviços, que após dois anos não fizerem reclamações de supostas dívidas por parte de seus usuários,...*”.

A interpretação conjunta dos dois artigos, levando-se em conta que o artigo 1º expressamente diz tratar-se de contas de água, luz, telefone, nos leva a crer que o autor do Projeto não objetivou alcançar toda e qualquer relação contratual, mas apenas e tão somente as relações estabelecidas entre as fornecedoras e usuários de serviços básicos (água, luz, telefone, gás, limpeza, dentre outros), pois não será em qualquer relação contratual que teremos as figuras da *fornecedora de serviços e dos usuários*.

Se a lei quisesse contemplar toda e qualquer relação contratual, deveria mencionar de forma expressa: *todas e quaisquer fornecedoras de serviços e produtos, bem como quaisquer usuários, adquirentes ou consumidores de serviços ou produtos*, devendo, inclusive, fazer expressa menção aos dispositivos legais que estariam sendo modificados/revogados.

Isto posto, a fim de evitar divergências de interpretação e eventuais conseqüências que possam nos obrigar a alterar procedimentos de cobrança vigentes, sugerimos a presente emenda.

Sala da Comissão, 5 de agosto de 2004.

Deputado **PAES LANDIM**

EMENDA Nº 2

Altere-se a expressão “a dois anos ” pela expressão “a cinco anos” no art. 1º do Projeto de Lei nº 2.040, de 23.09.2003, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º - Os comprovantes de pagamento das contas de água, luz, telefone, e outros, só poderão ser reclamados pelas instituições ou fornecedores, no limite máximo de retroação a cinco anos.”

Altere-se a expressão "a dois anos " pela expressão "a cinco anos" no art. 1º do Projeto de Lei nº 2.040, de 23.09.2003, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Os comprovantes de pagamento das contas de água, luz, telefone, e outros, só poderão ser reclamados pelas instituições ou fornecedores, no limite máximo de retroação a cinco anos."

JUSTIFICAÇÃO

A justificativa para o Projeto de Lei em pauta é de que o consumidor é obrigado a guardar as contas pagas por tempo indeterminado em função da "incapacidade das concessionárias" de efetuar a cobrança a tempo e propõe que este seja limitado a 2 anos.

É feita ainda, uma analogia com o prazo de 2 anos previsto para as reivindicações trabalhistas, e estabelece uma correlação entre emprego e capacidade para o pagamento dos débitos, mais uma vez querendo justificar a redução de prazo proposta.

Cabe a verificação do que seriam consideradas "reclamações de supostas dívidas", conforme contido no Art. 2º do Projeto de Lei 2.040. Entendemos que incluem o reaviso, o corte de fornecimento, a cobrança e a negativação como reclamações de supostas dívidas. Se forem consideradas somente as reclamações judiciais, teríamos uma torrente de novas ações de cobrança na justiça. Levando-se em conta o perfil médio dos inadimplentes junto às concessionárias em geral, muitas vezes o custo dessa cobrança supera o valor do débito.

Quanto aos consumidores na figura de pessoa jurídica, tal redução de prazo não se sustenta uma vez que assim como as empresas, as pessoas físicas têm, também, de manter em sua contabilidade os comprovantes de pagamentos e/ou impostos já efetivados por um período de 5 anos para apresentação junto a Receita Federal, caso exigido.

Baseado no exposto, e considerando a isonomia de tratamento de consumidores e concessionárias por parte da Receita Federal, cabe dizer que para que seja reduzido o prazo em discussão, por uma questão de coerência há que se reduzir, também, o prazo exigido pela Receita para 2 anos, ou criar-se todo um arcabouço legal para sustentar tal diferenciação.

Brasília, 12 de agosto de 2004

Deputado Marcello Siqueira

I – Relatório

O projeto de lei nº. 2.040/2003, de autoria do ilustre deputado Walter Pinheiro, **altera para dois anos o limite para retroação de débitos, junto a qualquer empresa ou fornecedor.**

Com a aprovação desta proposta **as instituições ou fornecedores somente poderão exigir o comprovante do pagamento das contas de água, luz, telefone e de outros serviços referente aos últimos dois anos.**

O deputado Walter Pinheiro esclarece que o presente projeto **pretende corrigir situação injusta, observada atualmente, em que o usuário é obrigado, depois de muitos anos, a comprovar o pagamento da conta de tais serviços, pela absoluta desorganização da empresa fornecedora.**

Finalmente, em razão da identidade e natureza da matéria, foi apensado **o projeto de lei nº. 2.102/2003**, de autoria do insigne deputado Marcus Vicente, que acrescenta dois parágrafos ao art. 22, da Lei nº. 8.072/1990 (Código de Defesa do Consumidor), **determinando que o consumidor de serviços essenciais de fornecimento contínuo é obrigado a manter o comprovante de pagamento das contas pelo prazo de um ano**, sendo que após o referido período a dívida estaria prescrita. O citado projeto elenca, ainda, os serviços considerados essenciais, para os efeitos desta nova regra.

Os referidos projetos foram aprovados na Comissão de Defesa do Consumidor, nos termos do substitutivo apresentado pelos integrantes dessa Comissão, **tendo sido formulado com base no projeto de lei nº. 2.102/2003, alterando, contudo, o prazo de prescrição das dívidas e exigência de comprovante de pagamentos de dois para um ano.**

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania foram apresentadas duas emendas ao projeto de lei nº. 2.040/2003:

- **Emenda nº. 1/2004**, de autoria do insigne deputado Paes Landim, que altera a redação do texto original do projeto de lei nº. 2.040/2003, **especificando que tais regras serão aplicadas às empresas fornecedoras de serviços básicos e não a dívida de quaisquer empresas; e**
- **Emenda nº. 2/2004**, de autoria do nobre deputado Marcello Siqueira, que altera o texto original do projeto de lei nº. 2.040/2003, **aumentando o prazo para retroação de débitos e exigência de comprovantes de pagamento de dois para cinco anos.**

É o relatório.

II – Voto do Relator

De acordo com a alínea “a”, do inc. IV, art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se **pronunciar apenas quanto aos aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos de lei nº. 2.040/2003 e nº. 2.102/2003.**

Com relação aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, **nada há a opor aos aludidos projetos e ao substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor**, tendo em vista que **a matéria em discussão é de competência legislativa concorrente da União**, Estados e Distrito Federal, (inciso V, do art. 24, da CF), bem assim que os termos das proposições não importam em violação de cláusula pétrea. Ademais, não há vício de iniciativa, (art. 61, CF).

Art. 24 – Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

*Inciso V – **produção e consumo** (grifei)*

No que concerne à **juridicidade, as proposições e o citado substitutivo se afiguram irretocáveis**, porquanto:

- I) o meio eleito para alcançar os objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado;
- II) as matérias neles vertidas inovam o ordenamento jurídico;
- III) possuem o atributo da generalidade;
- IV) são consentâneos com os princípios gerais do Direito; e
- V) se afiguram dotados de potencial coercitividade.

No que se refere à **técnica legislativa, o projeto de lei nº. 2.040/2003 e o substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor não merecem reparo**, pois estão de acordo com as normas impostas pela Lei Complementar nº. 95/1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 107/2001.

Por outro lado, **o projeto de lei nº. 2.102/2003 apresenta deficiência quanto à sua técnica legislativa**, pois os parágrafos, que foram acrescentados ao art. 22, do Código de Defesa do Consumidor, **precisam ser reenumerados.**

Todavia, **tal imperfeição foi sanada no substitutivo**, formulado com base no projeto de lei nº. 2.102/2003, aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor.

No que tange a Emenda nº. 1 apresentada nesta Comissão, que limita o alcance desta norma aos serviços básicos, apesar de preencher os requisitos da constitucionalidade e juridicidade, **deve ser rejeitada, pois tal proposta se encontra inserida, de maneira mais apropriada, no substitutivo aprovado pela CDC, que relaciona taxativamente os mencionados serviços.**

Finalmente, com relação à Emenda nº. 2, acolhendo posicionamento adotado pelo antigo deputado relator José Pimentel, **entendo que tal iniciativa é anti-regimental, porque excede a competência desta Comissão**, na medida em que pretende alterar o mérito da matéria do projeto de lei nº. 2.040/2003, **elevando o prazo da obrigatoriedade de guardar os comprovantes de pagamento dos serviços básicos.**

À luz de todo o exposto, **o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa dos projetos de lei nºs 2.040/2003 e 2.102/2003 e da Emenda nº. 1 apresentada nesta Comissão, tudo nos termos do substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor, tendo em vista que o mesmo está redigido em melhor técnica legislativa; e pela anti-regimentalidade da Emenda nº. 2 apresentada nesta Comissão.**

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2008.

Deputado Regis de Oliveira
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.040-A/2003, dode nº2.102/2003, apensado, e da Emenda nº 1/2004 apresentada nesta Comissão, de acordo com o Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor; e pela anti-regimentalidade da Emenda nº 2/2004 apresentada nesta Comissão, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Regis de Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tadeu Filippelli - Presidente, Eliseu Padilha, Bonifácio de Andrada e Mainha - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Bruno Araújo, Ciro Nogueira, Colbert Martins, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Felipe Maia, Flávio Dino, Geraldo

Pudim, Jefferson Campos, José Carlos Aleluia, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Márcio França, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Nelson Pellegrino, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Vieira da Cunha, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Chico Lopes, Hugo Leal, José Guimarães, Leo Alcântara, Luiz Couto e Onyx Lorenzoni.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
